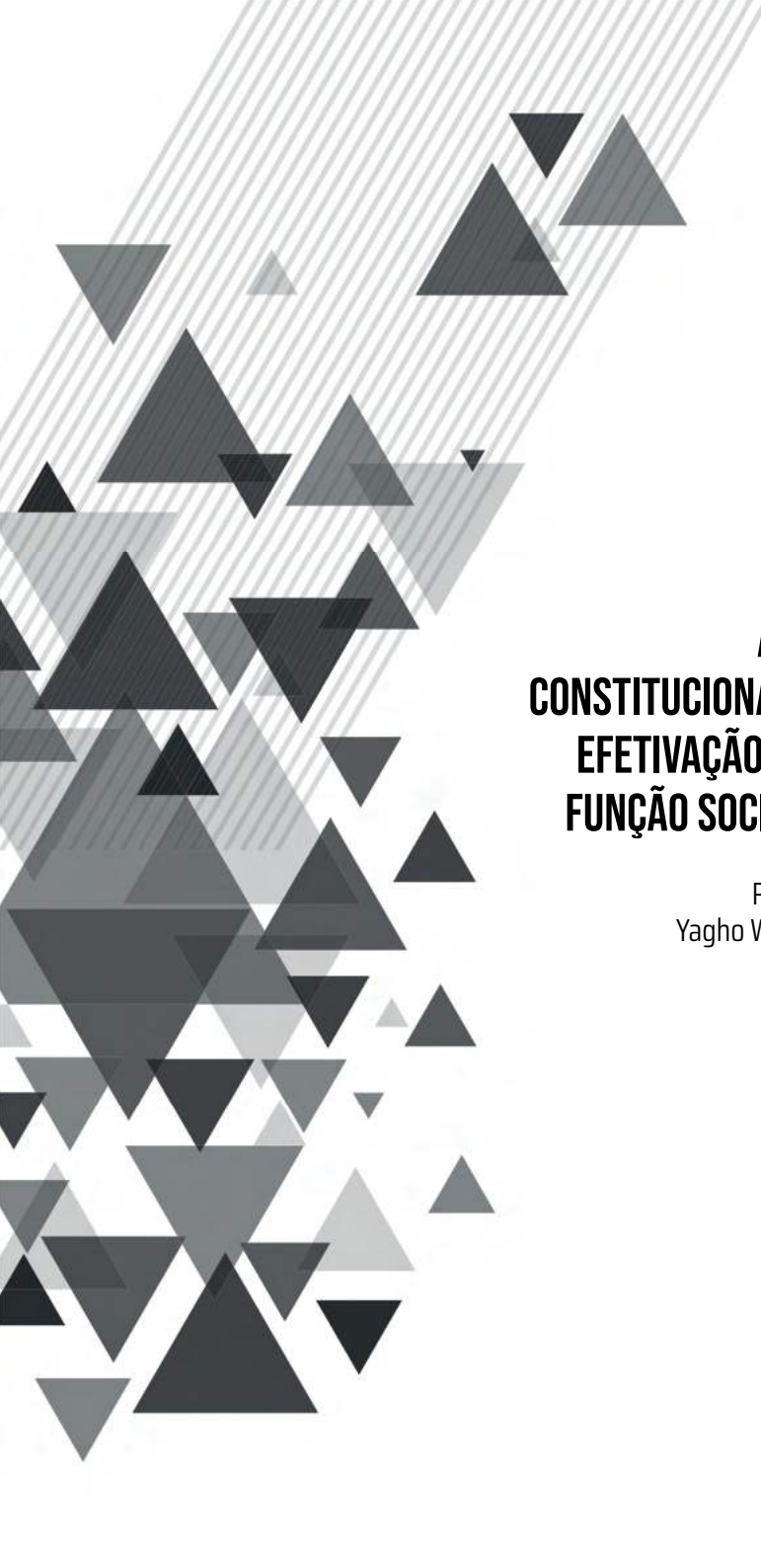




A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

Rodolfo Vassoler da Silva
Yagho Willian Prenzler de Souza

CAPÍTULO
07

1. Introdução

A discussão sobre a influência das normas constitucionais sobre o direito civil ainda é atual, ao ponto de ter sido recentemente alterado o dispositivo do Código Civil em que está previsto o princípio da função social do contrato. Embora pareça se tratar de uma mudança legal sutil, chama atenção que a dita modificação tenha sido realizada no contexto da aprovação de uma lei autointitulada “Declaração de Direitos de Liberdade Econômica” e que tem por objetivo estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica.

Nesse sentido, o presente estudo propõe-se a abordar a interconexão entre o texto constitucional e o contrato, através de seus princípios, notadamente a função social, sob a perspectiva do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo, com a aplicação de instrumentos da nova hermenêutica constitucional como possibilidade de uma melhor interpretação deste ramo do direito privado.

Para tanto, no primeiro capítulo será analisado o caminho percorrido pelos sistemas normativos jurídicos e as suas teorias interpretativas até se chegar ao denominado neoconstitucionalismo, de matriz pós-positivista, quando há uma reaproximação da moral e de uma base principiológica com força normativa às normas propriamente jurídicas.

Num segundo momento, e como consequência das características destes novos sistemas normativos impregnados de princípios, será discutido o papel da nova hermenêutica constitucional para a integração dos conceitos abertos.

Na sequência, o terceiro capítulo trata dos mais relevantes princípios contratuais que, nessa perspectiva de um sistema aberto, devem ser observados tanto na celebração, quanto na execução e na interpretação de tais instrumentos. Por fim, no quarto capítulo será tratada a leitura do contrato sob o viés da função social, princípio previsto na Constituição brasileira.

2. O Caminho para o Neoconstitucionalismo

A característica gregária do ser humano, que se verifica no seu aspecto tanto natural quanto cultural, resulta na construção de sistemas e organizações tendentes a facilitar a convivência da nossa espécie. A criação de estruturas e sistema normativos tem sido uma constante que possibilita a divisão de

espaço entre os humanos, ainda que se constate que tais criações propiciem a subjugação de uns pelos outros, sejam povos e tribos ou, mais recentemente, as nações.

Como essas organizações e sistemas se criam e se sustentam são questões de inacabáveis investigações, já que as conquistas culturais incorporadas ao modo de viver do ser humano possibilitam novas perspectivas e novas demandas que deságuam na necessidade de aperfeiçoamento das formas de convivências e suas instituições até então existentes.

Não se trata de um percurso retilíneo. Pelo contrário, esse caminho é marcado por marchas e contramarchas. Por exemplo, se a eliminação de uma tribo por outra um dia foi necessária para a manutenção da vida em razão da escassez de alimentos, atualmente, o homicídio e as guerras são jurídica e moralmente reprováveis. A vida humana, elevada a princípio basilar em inúmeros ordenamentos jurídicos, ainda convive com a morte, que se excepciona nos casos de legítima defesa, por exemplo. Registre-se, neste cenário de excepcionalidades, que guerras continuam a acontecer em várias partes do mundo.

As indagações de qual seria o melhor modelo de forma de convivência pacífica passam pela análise do como e do porquê os sistemas normativos são criados. Tais indagações procedem de reflexões de bases filosóficas que, até hoje, tentam responder o que é o ser humano e o seu coletivo, a humanidade, em uma base ontológica e metafísica. Questiona-se o que esse homem busca construir durante seu curto espaço de vida ou o que os serem humanos, em conjunto, têm feito para significar sua existência.

A sociedade se configura por relações intersubjetivas e, também, por relações funcionais e de diversas naturezas travadas entre homens e coisas, conforme destaca Alaôr Caffé Alves. Ou seja “[...] não existem apenas relações sociais calcadas nos vínculos intersubjetivos da ética, da amizade, do amor, do companheirismo da vizinhança” que, embora importantes, “especialmente para a saúde mental das pessoas” elas “não são suficientes para caracterizar a produção da vida social, especialmente a vida material da sociedade” (ALVES, 2004, p. 78-79).

Assim, a estrutura social formada em virtude destas relações, intersubjetivas e, ainda, entre sujeitos e coisas, caracteriza-se pelo surgimento de grupos e classes sociais distintos, que também geram conflito de valores e de interesses que interferem no “modo de conceber os problemas e as questões humanas” (ALVES, 2004, 81).

É neste ponto, portanto, que a investigação da forma como o homem

se relaciona socialmente passa pela figura de um instituto jurídico, que é o negócio jurídico, mais precisamente, para fins deste trabalho, o contrato.

Os contratos consubstanciam a forma como os homens trocam bens materiais e serviços uns com os outros. Nesta perspectiva, interpretar o contrato hoje, em especial sua função social, passa pela compreensão do modo e do porquê surgiram e se fundamentaram as tão diversas formas de sociedade e os sistemas normativos que as regulam e regulavam. Isto passa pela reflexão sobre profundas questões de existência, nem sempre respondidas pelo saber lógico (ALVES, 2004, p. 86). A própria lógica, nesse viés, merece ser reinterpretada:

[...] a razão tem que ser ampliada quanto à sua concepção e ao seu alcance, não devendo mais ser a razão solitariamente racional, razão pura, a razão da ciência, razão monológica, mas a razão em que caiba, nela mesma, a dimensão afetiva, a dimensão do sentimento, a dimensão da vontade e dos valores, que são outras dimensões diferentes das representações puramente intelectivas cujos critérios são apenas a falsidade. Nós precisamos também buscar a validade dos valores, ponderar as razões, os motivos e as consequências (ALVES, 2004, p. 88).

Um papel relevante para esta compreensão reside na Filosofia do Direito e justamente para compreender se o Direito vem desempenhando satisfatoriamente o papel de condutor normativo de uma sociedade mais justa (ALVES, 2004, p. 92). Isto porque:

O próprio Direito implica também contradições e conflitos. Não do Direito em si, mas dos homens que fazem o Direito, porque o Direito não faz nada por si mesmo, só os homens fazem o Direito, só os homens criam o Direito, realizam a praticam o Direito. Eles criam o Direito segundo seus interesses, segundo o sistema em que estão inseridos: um sistema social que vemos claramente, é profundamente desigual e injusto (ALVES, 2004, p. 93).

Ou seja, a própria produção normativa, destacando-se para este trabalho a função social nas relações econômicas, é histórica e social demonstrando a “necessidade de lançarmos nossos olhos para além do próprio direito positivado, do direito posto de modo dogmático, para buscar o direito pressuposto, um direito invisível, mas tão real quanto o direito positivo” (ALVES, 2004, p. 95).

A maneira de conviver e de explorar as trocas materiais e intersubjetivas acompanham a humanidade. Mas é a partir das revoluções burguesas, com a queda do sistema feudal, que ganha relevância o contrato. É o que se pretende aqui analisar, desde sua gênese até se chegar à sua necessária interpretação a partir da função social, com instrumentos da hermenêutica constitucional.

É que para a compreensão das finalidades dos institutos jurídicos, dentre eles o contrato, é relevante analisar de forma contextualizada como estes foram concebidos, contrastando-os com as formas de organização social. Neste ponto, as mencionadas revoluções eclodiram em um momento histórico em que uma nova classe burguesa se opunha ao absolutismo dos monarcas e clamava por poder. Ou seja, pela possibilidade de participarem do processo de criação normativa, a fim de possibilitar um ambiente favorável para os negócios mercantis.

O clamor à liberdade contratual e à propriedade privada, a queda do estamento feudal e o surgimento dos estados modernos, sustentados pela nova classe burguesa, foram inspirados em ideais iluministas que propunham a liberdade frente aos abusos do Estado Absoluto. Ou seja, o contexto social possibilita e retroalimenta as perspectivas da existência humana, que naquele momento passou a dar grande importância ao ser humano enquanto indivíduo.

Surge, nesse contexto, o Código Civil Francês que viria a influenciar legislações de todo o ocidente. Tal legislação baseava-se em um sistema individualista, dando-se destaque à autonomia da vontade e consagrava o princípio da liberdade de contratar.

A nova legislação civil, a sedimentação da classe burguesa e as guerras napoleônicas juntam-se num caldo que culminou com o surgimento dos Estados Nacionais. Estes, por sua vez, possibilitaram o surgimento das Teorias do Positivismo Jurídico, em oposição às Teoria do Direito Natural. Desenvolveram-se a Teorias das Normas Jurídica e do Ordenamento Jurídico, garantidos por uma coação estatal, providos de coerência e completude e, portanto, prevalecendo-se o formalismo jurídico.

Ao tratar sobre o positivismo jurídico, Bobbio assinala que o “O direito é considerado como um conjunto de fatos, de fenômenos ou de dados sociais em tudo análogos àqueles do mundo natural”. Assim, o jurista “[...] deve estudar o direito do mesmo modo que o cientista estuda a realidade natural, isto é, abstendo-se absolutamente de formular juízos de valor” (BOBBIO, 1995, p. 131).

De acordo com a perspectiva abordada por Bobbio, ao prevalecer uma ideia de formalismo jurídico, há um distanciamento do sistema normativo jurídico com o sistema normativo da moral, diferenciados pela ausência de coerção do último e pela fonte legislativa inexistente.

Tal posicionamento é bem distinto das teorias que explicam o Direito Natural, para as quais existira uma lei natural que fundamentaria tanto a ordem moral quanto a jurídica, manifestada a partir de uma ordem superior. Para

estas leis de cunho metafísico, agir racionalmente incluiria fazer o bem e evitar o mal (SOUSA, 1977, p. 59).

Historicamente o período de auge da teoria do positivismo jurídico coincidiu com a eclosão das duas grandes guerras mundiais. Não é objeto do presente estudo apontar o positivismo jurídico como um dos responsáveis pela existência de leis injustas, mas nesse período grandes atrocidades mundiais aconteceram sob o manto da legalidade posta.

O período pós-guerra representa, portanto, um período de reconstrução das instituições, o que inclui a reconstrução do papel do direito, do Estado e da interpretação jurídica. A reconstrução também passou pela fundação da Organização das Nações Unidas e do advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que consagra a concepção contemporânea dos direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Segundo Piovesan, a concepção contemporânea dos direitos humanos gravita:

[...] sob a crença de que a condição da pessoa é o requisito único para a dignidade e titularidade de direitos. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direito sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2004, p. 81).

Instaura-se, a partir de então, a “lógica dos Direitos Humanos” que é, “uma lógica material, inspirada no valor da dignidade humana”. Há uma reaproximação da moral ao direito, já que se consagra que o ser humano tem um fim em si mesmo, é “um ser essencialmente moral, dotado de unicidade e de integridade, sob o manto da dignidade humana, valor fonte da experiência jurídica” (PIOVESAN, 2004, p. 86-87).

Para Piovesan, essa nova concepção faz com que os valores da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos direitos e garantias fundamentais construam os princípios constitucionais, incorporando exigências de justiça e valores éticos “conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro” (PIOVESAN, 2004, p. 92).

Dentre os valores, Flávia Piovesan destaca a dignidade da pessoa humana como vetor interpretativo, “seu ponto de partida e de chegada, na tarefa da interpretação normativa”. Isto é, o “superprincípio a orientar o Direito Internacional e Interno” (PIOVESAN, 2004, p. 93).

É nesse contexto de uma nova visão acerca dos direitos humanos que surgem as teorias pós-positivistas. Albert Calsamiglia argumenta que as teorias atuais se chamam pós-positivistas justamente pela sedimentação dos ensinamentos positivistas, tornando-nos todos, em certo sentido, positivistas. O que se acrescenta com as novas teorias é a preocupação das indeterminações do direito e das relações entre direito, moral e política. (CALSAMIGLIA, 1998, p. 209).

No tocante à relação entre o Direito e a Moral, Calsamiglia enfrenta o postulado positivista da possibilidade de que poderia existir uma lei injusta, dada a não conexão necessária entre o direito e a moral. Ainda dentro de um viés positivista, esse distanciamento seria contornado a partir da inclusão – ou da positivação – de princípios morais nos ordenamentos jurídicos, como de fato ocorreu em várias constituições modernas, com a introdução de conceitos abstratos. Acontece que tais conceitos abstratos dependem de uma justificação moral. (CALSAMIGLIA, 1998 p. 215). Para Calsamiglia, a conexão entre direito e moral se constrói a partir do uso de conceitos jurídicos, definidos através de justificações poderosas, oferecendo-se critérios que justifiquem o uso de tais conceitos mais contestados e que haja acordo a respeito dos casos paradigmáticos (CALSAMIGLIA, 1998, p. 217).

Outro ponto de virada no pós-positivismo diz respeito à fonte do direito. Para os positivistas e em certa medida pelos jusnaturalistas, o legislador era o centro básico de emanção do direito. No pós-positivismo este centro passa do legislador para a decisão do judiciário. (CALSAMIGLIA, 1998, p. 217).

Dentro desta perspectiva pós-positivista, também tem lugar uma vertente denominada de neoconstitucionalismo que, antes de ser uma teoria uníssona, e cujo termo sequer existe no debate constitucional norte-americano ou na Alemanha, tem estado presente nas discussões da doutrina brasileira (SARMENTO, 2009, p. 114). O termo “neo”constitucionalismo se dá em razão do novo papel que a Constituição passou a apresentar, não apenas como uma carta política de organização do Estado com proposições vinculantes.

Para Alfonso García Figueroa, em obra publicada na coletânea organizada por Miguel Carbonel, existem características comuns deste novo constitucionalismo, quais sejam: 1) existência de uma constituição rígida; 2) controle de constitucionalidade como garantia jurisdicional da Constituição; 3) força vinculante da constituição; 4) superinterpretação da Constituição; 5) aplicação direta da Constituição; 6) interpretação das leis conforme a Constituição; 7) influência da Constituição nas relações políticas. (FIGUEROA, 2003, p. 163-164).

Quanto a este último ponto, Figueroa destaca que os princípios

constitucionais, com forte carga moral e política, intervêm na argumentação, tendendo a de certo modo transformar a argumentação jurídica em argumentação moral e política, reforçando assim a unidade da razão prática. (FIGUEROA, 2003, p. 164).

Destaca-se, nas teorias neoconstitucionalistas o conteúdo material da Constituição, através da incorporação de conteúdo moral na forma de direitos fundamentais. Para Figueroa, a aquisição de uma forte carga axiológica se traduz em uma rematerialização do Direito. Esse aspecto aproxima o raciocínio jurídico do moral, fazendo-se necessário o desenvolvimento de uma teoria de argumentação.

La teoría de la argumentación jurídica constituye así un elemento indispensable para la legitimación del discurso jurídico y político en las sociedades postmetafísicas, pero además es un elemento esencial para la reconciliación del principio democrático y la tutela de los derechos fundamentales en la institucionalización de los derechos humanos del Estado constitucional democrático⁷⁴ (FIGUEROA, 2003, p. 170).

Ao tratar a respeito dos riscos e das possibilidades do neoconstitucionalismo no Brasil, Daniel Sarmento, em complemento às características também tratadas por Figueroa, destaca os seguintes fenômenos desta nova vertente:

(a) reconhecimento da força normativa dos princípios jurídicos e valorização da sua importância no processo de aplicação do Direito; (b) rejeição ao formalismo e recurso mais frequente a métodos ou “estilos” mais abertos de raciocínio jurídico: ponderação, tópica, teorias da argumentação etc; (c) constitucionalização do Direito, com a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento; (d) reaproximação entre o Direito a Moral, com a penetração cada vez maior da Filosofia nos debates jurídicos e; (e) judicialização da política e das relações sociais, com um significativo deslocamento de poder da esfera do Legislativo e do Executivo para o Poder Judiciário (SARMENTO, 2009, p. 113-114).

Em contraposição aos abusos cometidos durante a segunda guerra, Sarmento também destaca a constatação de que majorias políticas podem perpetrar barbáries, por isso a necessidade da instalação de mecanismos que

74 - Tradução Livre: A teoria da argumentação jurídica constitui assim um elemento indispensável para a legitimação do discurso jurídico e político nas sociedades pós-metafísicas, mas também é um elemento essencial para a reconciliação do princípio democrático e a tutela dos direitos fundamentais na institucionalização dos direitos humanos do Estado constitucional democrático.

pudessem proteger os direitos fundamentais. Daí que as novas Constituições deixaram de lado seu papel procedimental para um documento repleto de “normas impregnadas de teor axiológico” (SARMENTO, 2009, p. 117).

O acréscimo de princípios no sistema normativo, a abertura do direito através de conceitos abertos e a reaproximação do direito à moral faz com que esse neoconstitucionalismo discuta “métodos e teorias da argumentação que permitam a procura racional intersubjetivamente controlável da melhor resposta aos ‘casos difíceis’. Há, portanto, uma valorização da razão prática no âmbito jurídico” (SARMENTO, 2009, p. 118). Daniel Sarmento acrescenta que:

Para o neoconstitucionalismo, não é racional apenas aquilo que possa ser comprovado de forma experimental, ou deduzido *more geométrico* de premissas gerais, como postulavam algumas correntes do positivismo. Também pode ser racional a argumentação empregada na resolução de questões práticas que o Direito tem de equacionar. A ideia de racionalidade jurídica aproxima-se da ideia do razoável, e deixa de se identificar à lógica formal das ciências exatas (SARMENTO, 2009, p. 118).

No mesmo sentido, Figueroa, para quem:

Si el aspecto material de la constitucionalización del ordenamiento ha vinculado el Derecho a la moral, el aspecto funcional ha aproximado el razonamiento jurídico al razonamiento moral. Si a ello se añade que la teoría de la argumentación jurídica ha primado la perspectiva argumentativa en el estudio del Derecho, esto es, su estudio como un sistema dinámico de argumento y no como un mero sistema estático de reglas y principios, el resultado final consiste en que el estudio del fenómeno jurídico tiende a ser concebido como el estudio de un tipo específico de argumentación práctica general. Dicho en otras palabras, la teoría del Derecho tiende a convertir se en parte especial de la teoría general de la argumentación práctica⁷⁵ (FIGUEROA, 2003, p. 166-167).

É por isso que, interpretar a função social da propriedade no contrato, a partir de um dispositivo constitucional, demanda a aplicação de teorias argumentativas práticas, como é o caso da hermenêutica constitucional, “a partir de uma nova matriz teórica inspirada pelo giro linguístico na Filosofia, que denunciou os equívocos do modelo positivista de interpretação até então

75 - Se o aspecto material da constitucionalização do ordenamento jurídico tem vinculado o Direito à moral, o aspecto funcional tem aproximado a o raciocínio jurídico ao raciocínio moral. Se a isso se acrescenta que a teoria da argumentação tem primado pela perspectiva argumentativa no estudo do Direito, isto é, seu estudo como um sistema dinâmico de argumento e não como mero sistema estático de regras e princípios, o resultado final consiste em que no estudo do fenómeno jurídico tende a ser concebido como o estudo de um tipo específico de argumentação prática geral. Dito em outras palavras, a teoria do Direito tende a se converter em uma parte especial da teoria geral da argumentação prática. (FIGUEROA, 2003, p. 166-167)

dominante” (SARMENTO, 2009, p. 127), que será abordada no próximo capítulo.

Conforme será debatido, trata-se de uma virada relevante para a atual interpretação dos contratos sob a luz dos princípios da função social, cuja abertura interpretativa, para fins do presente estudo, possibilita a aplicação dos instrumentos da hermenêutica jurídica.

3. A importância da Hermenêutica na construção do Estado Democrático de Direito

Diante do Estado Democrático de Direito, alguns institutos são meios de construção/performance/manutenção desse “sistema” que perscruta a garantia de direitos humanos, possuindo uma constituição que emanou da vontade do povo. A hermenêutica é um exemplo destes meios, constituindo-se com um grande pilar de formação do Estado Democrático de Direito, tem origem no verbo grego “hermeneuein”, que significa interpretar.

Ao tratar sobre a hermenêutica, o Prof. Dr. Sérgio Alves Gomes traz diversos ensinamentos. No seu capítulo intitulado “Filosofia e Hermenêutica”, versa sobre o papel da hermenêutica.

Infere-se daí que o papel a ser desempenhado pela hermenêutica consistirá, em síntese, na busca da compreensão da realidade posta como objeto de interpretação, isto é, objeto a respeito do qual se pergunta pelo significado, pelo sentido. Então, hermenêutica tem a ver com a busca do sentido de tudo aquilo que é percebido pelo homem como algo capaz de se converter em tema de indagação, de formulação de pergunta (...) (GOMES, 2011, p.48).

Portanto, podemos concluir, que a busca pela compreensão é essencial para concretização fática de possibilidades.

Ao colocarmos as lentes da lucratividade, do mercado neoliberal, o ser humano que não gera lucro é descartado. Logo, cabe ao Estado a proteção deste indivíduo, via direitos fundamentais, tornando necessária a ampliação do direito que visa o reconhecimento deste indivíduo como ser humano, ser de direitos e deveres.

Em tempo, conceitua o Prof. Dr. Sérgio Alves Gomes (2011, p. 81), que só há sociedade humana onde é possível identificar a existência de convívio humano organizado, orientado segundo determinados valores que servem de bússola ao viver individual e coletivo. Sem um mínimo de compartilhamento

organizado de tais valores não se poderia denominar um agregado humano de sociedade, nota-se a importância da hermenêutica ao instrumentalizar através do intérprete o papel da organização das leis (*das "leges"*).

Nesta toada, performando o Estado Democrático de Direito, a fim de concretizá-lo surge a necessidade de uma Nova Hermenêutica, adequada ao cenário atual, como capacidade expressa de concretização fática.

O hermeneuta, indivíduo capaz de instrumentalizar este paradigma, deduz a capacidade de compreensão do ser humano em face de sua complexidade. Vislumbra, no Estado Democrático de Direito, a capacidade de resguardar seus direitos, competente e eficaz, com intuito de sempre blindar a dignidade humana.

Para a possibilidade de uma hermenêutica jurídica é essencial que a lei vincule por igual todos os membros da comunidade. Quando não é este o caso, como no caso do absolutismo, onde a vontade do senhor absoluto está acima da lei, já não é possível hermenêutica alguma, pois um senhor superior pode explicar suas próprias palavras, até contra as regras da interpretação comum. Neste caso nem sequer se coloca a tarefa de interpretar a lei, de modo que o caso concreto se decida com justiça dentro do sentido jurídico da lei. A vontade do monarca não se sujeita à lei, pode sempre impor o que lhe parece justo sem atender à lei, isto é, sem esforço da interpretação. A tarefa de compreender e de interpretar só ocorre onde se põe algo de tal modo que, como tal, é vinculante e não abolível (GADAMER, 1999, p. 488-489).

No Estado Democrático de Direito, as decisões judiciais devem ser respeitadas não apenas por serem sidos, formalmente, proferidas por autoridade legítima, mas também por suas razões explicitadas através de fundamentação efetivamente convincente. Por sua vez, aquele que profere uma decisão judicial, mesmo estando amparado pelo princípio da imparcialidade, é um indivíduo sujeito às limitações inerentes à condição humana.

Entretanto, há casos em que decisões não são justas, tampouco estão de acordo com ideais de justiça. Por este motivo, o Estado Democrático de Direito possui mecanismos balizados pela racionalidade prática, que atua por meio da argumentação. Deste modo, neste modelo de Estado, o intérprete não apenas analisa o texto frio da Constituição, mas busca, sim, compreendê-lo como idealizador dos caminhos para se alcançar a efetivação dos valores constitucionais, de maneira equilibrada.

A Nova Hermenêutica é fundamental para concretização do Estado Democrático de Direito, pois ela abarca novos recursos de interpretação, reafirmando de forma concreta o texto constitucional.

Em sua obra, o Prof. Dr. Sérgio Alves Gomes traça uma linha entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica constitucional, esta muitas vezes se utiliza da outra para efetivação de seus objetivos. Vejamos:

A hermenêutica constitucional, conforme aqui concebida, embasa-se em princípios da hermenêutica filosófica, a qual se preocupa com o sentido de toda a realidade para a existência humana no mundo. Tal existência se dá sempre em determinada sociedade. E toda sociedade considerada na perspectiva local e regional situa-se no âmbito da sociedade mundial. As três dimensões situam-se no horizonte da hermenêutica constitucional” (GOMES, 2011, p.320).

Vale ressaltar, neste mesmo liame, que a forma política do Estado Democrático de Direito é como uma autêntica forma de vida e de convivência que busca criar condições para que o humano – que é natural e cultural, isto é, contém em si o que é dado pela natureza e o construído pelo homem – consiga conviver, harmonicamente, não só com os seres que pertencem à sua espécie, mas também, com todos os demais elementos presentes no Planeta e no Universo. Trata-se de uma hermenêutica que parte de um ponto local e avança em direção ao universal. Por isso, é, ao mesmo tempo, filosófica, constitucional e vital (GOMES, 2011 p.320).

Em tempo, podemos verificar a importância da Nova Hermenêutica no seu papel de dar vida ao texto constitucional.

Analisando a obra *Hermenêutica Constitucional – Um Contributo à construção do Estado Democrático de Direito*, do Professor Doutor Sérgio Alves Gomes, em especial no seu tópico 5.1.3 ,abordando as exigências da nova hermenêutica constitucional em face do Estado Democrático de Direito, podemos afirmar que estas exigências estão fixadas em um núcleo ético fundamental para sua própria existência e aplicabilidade prática ao panorama analisado, pois como bem aponta o doutrinador, tais exigências seriam fundamentadas em características essenciais para estruturação da convivência ética, política e jurídica de valores compartilhados. Resumidamente, a obra destaca as exigências abaixo:

a) “Interpretação adequada e respeito exemplar da Constituição pelo Poder Constituído, em sua tríplice divisão de atividades: legislação, administração e jurisdição” (GOMES, 2018, p.333).

Observa-se que o autor pontua a essencialidade de termos uma interpretação adequada respeitando a Constituição em todas as esferas de poder. Pois bem, o que seria a tal interpretação adequada? No mesmo sentido, o autor responde:

Adequada a quê? Aos princípios e objetivos definidos no texto constitucional como primordiais para a concretização do Estado Democrático de Direito. Não cabe apenas ao Poder Judiciário respeitar a Constituição, mas, a todos os “poderes”. Nenhum destes está desvinculado e nem acima de determinações constitucionais, no contexto do Estado Democrático de Direito (GOMES, 2018, p. 333).

b) “Uma Teoria do Direito que seja adequada a trabalhar com as perspectivas do Estado Democrático de Direito. Há de ser uma teoria que, ao invés de pretender garantir uma impossível e falsa neutralidade axiológica, assuma claramente que todo paradigma estatal, bem como toda concepção sobre o significado do Estado e do Direito, resulta de escolhas e tomadas de decisão. Tais opções têm natureza política, ética e jurídica” (GOMES, 2018, p. 336).

Seguindo o texto da obra o autor revela possíveis níveis/ graus de democracia contidos nas opções e que estes graus variam conforme “(...) dois fatores: 1) a consideração que a ordem jurídica estatuída atribui ao valor da pessoa humana; 2) o maior ou menor índice de participação consciente e responsável dos múltiplos setores da sociedade não só na tomada da decisão constituinte que institui o Estado Democrático de Direito, mas, sobretudo, na continuidade das ações participativas e afirmativas que visam à concretização fática do referido paradigma estatal instituído.” (GOMES, 2018, p. 336).

c) “percepção do Estado Democrático de Direito como paradigma superador de outros que o antecederam historicamente (absolutista, liberal, social, socialista...). Por isso, incorpora em si direitos e valores que fazem dele um paradigma superior aos modelos que o antecederam” (GOMES, 2018, p. 336).

Importante ressaltar que o autor versa que esta superioridade está ligada à sua capacidade de recepcionar e interpretar o ser humano no seu mais variado conjunto de dimensões, potencialidades e possibilidades.

d) “formação adequada do intérprete comprometido com a Democracia, e, conseqüentemente, com a defesa da Constituição do Estado Democrático de Direito” (GOMES, 2018, p. 339).

Podemos observar que não se trata de formar os “operadores do Direito”. É muito mais do que isso. O jurista não só opera o direito, mas, também, participa da elaboração deste.

e) “no que concerne à Constituição e ao Estado, exige-se o desenvolvimento de uma Teoria Constitucional e de uma Teoria do Estado em consonância com o Estado Democrático de Direito, contextualizado no tempo e no espaço, isto é, que leve em conta não apenas a universalidade de

certos princípios configuradores do aludido paradigma estatal, mas também as circunstâncias específicas de cada Estado-nação, pelo fato de se registrarem histórica e sociologicamente grandes diferenças econômicas e sociais entre as nações” (GOMES, 2018, p. 341).

f) “investimento maciço e prioritário em educação, visando o desenvolvimento equilibrado e integral do indivíduo, de modo a possibilitar a todos a libertação da ignorância e o desenvolvimento, no lugar desta, da consciência ética, política e jurídica capaz de reconhecer direitos e deveres, bem como exigí-los e respeitá-los em todas as modalidades de relações disciplinadas mediante a Ética, a Política e o Direito” (GOMES, 2018, p. 344).

Podemos verificar menção ao instituto da ética que traz alusão à pergunta versada.

g) “percepção, pelos “poderes constituídos”, de que no Estado Democrático de Direito é a legitimidade que garante a diferenciação entre o abuso de poder e o exercício correto deste(...)”. (GOMES, 2018, p. 344).

h) “desenvolvimento de uma compreensão da Constituição capaz de produzir um sentimento constitucional de respeito e fidelidade aos propósitos que ensejam a opção pela Democracia e pelo Estado Democrático de Direito(...)” (GOMES, 2018, p. 345).

i) “percepção de que a hermenêutica constitucional – fiel à ideia de conexão presente nas ações do deus grego Hermes em suas mensagens que ligavam os mortais ao Olimpo – é uma constante elaboração de conexões produtoras de sentido. Por isso, exige ela um conhecimento inter e transdisciplinar capaz de ligar Direito, Política, Ética, Economia, Religião, Filosofia, Arte, História, Antropologia, Psicologia e demais ciências com o ser humano, sua natureza e condição, a fim de que o próprio Direito, em suas múltiplas formas de manifestação(...)” (GOMES, 2018, p. 345).

j) “em razão do contido na letra anterior, a nova hermenêutica constitucional não parte do nada. É inclusiva de múltiplos conhecimentos que interessam ao Direito para o auto esclarecimento deste. Daí, resulta a necessidade do estudo do Direito mediante várias perspectivas (conforme explorado no item 3.3.2, acima) que possibilitem seja o fenômeno jurídico percebido como projeção e possibilidades de realização no mundo das várias dimensões que compõem o fenômeno humano” (GOMES, 2018, p. 345).

k) “a nova hermenêutica constitucional exige recusa ao retrocesso em matéria de direitos humano e fundamentais, porque isso representaria perda irreparável de conquistas(...)” (GOMES, 2018, p. 347).

l) “a nova hermenêutica constitucional não compactua com a

indiferença(...)” (GOMES, 2018, p. 347).

m) “a nova hermenêutica constitucional quer relacionar o ter e o ser para que o ter (ter poder, bens materiais...) em excesso, nas mãos de poucos, não impossibilite o desabrochar do ser de milhões de seres humanos (...). Com isso, a nova hermenêutica constitucional revela sua preocupação com a efetividade da justiça social mediante a concretização de direitos sociais, econômicos e culturais concomitantemente a dos direitos individuais” (GOMES, 2018, p. 349).

n) “a nova hermenêutica, ao buscar a superação dos unilateralismos juspositivista e jusnaturalista, requer seja o horizonte jurídico ampliado para a compreensão das razões humanas que fundamentam o Direito e todas as instituições por estas tuteladas, entre as quais figura o Estado(...)” (GOMES, 2018, p. 352).

Sendo assim, são essas as 14 exigências que se destacam da Nova Hermenêutica Constitucional em face do Estado Democrático de Direito. Todas elas permeiam um núcleo ético com intuito de reforçar o respeito a Constituição em todas as esferas do Poder.

Portanto, a busca de sentido para o Direito está vinculada à inquietação humana de busca de sentido para a própria existência. Instrumentalizada a interpretação, esta alarga os horizontes do intérprete com intuito de que este amplie sua participação na construção do Estado Democrático de Direito.

4. Princípios Contratuais

O direito contratual rege-se por diversos princípios, estabelecendo determinado equilíbrio entre as partes no âmbito contratual, evitando abusos de poderes.

O princípio da autonomia da vontade estabelece a liberdade contratual entre as partes. Evidenciando a faculdade que têm as partes de se vincularem a um contrato, com carga obrigacional e de direitos. Observa-se sua previsão legal no artigo 421 do Código Civil Brasileiro.

O princípio da obrigatoriedade determina que o contrato deverá ser cumprido entre as partes que o celebraram, consubstanciado na expressão “pacta sunt servanda”. Este princípio significa, em essência, a irreversibilidade da palavra empenhada.

O princípio da revisão dos contratos visa que as partes podem

revisar, alterar e modificar um contrato estabelecido, a fim de evitar injustiças. Consequentemente, opõe-se à força obrigatória dos contratos.

O princípio da relatividade dos contratos, estipula que, como regra, os contratos possuem efeitos apenas entre as partes. Entretanto, há exceções a este princípio.

O princípio do consensualismo é o princípio segundo o qual o simples acordo de duas ou mais vontades basta para gerar o contrato válido, pois, não se exige, em regra, qualquer forma especial para a formação do vínculo contratual.

O princípio da função social do contrato tem previsão no artigo 421 do Código Civil, abarca na sua essência uma norma de ordem pública, segundo a qual o contrato visa atingir objetivos que, além de individuais, são também sociais. O poder negocial é, assim, funcionalizado, submetido a interesses coletivos ou sociais.

O princípio da boa-fé exige que as partes se comportem de forma correta, não apenas durante a execução do contrato, mas também durante as tratativas, tem previsão legal no artigo 422 do Código Civil.

O Princípio da onerosidade excessiva é um estado contratual que ocorre quando acontecimentos supervenientes, extraordinários e imprevisíveis, provoquem mudanças na situação fática, refletindo diretamente sobre a prestação devida, tornando-a excessivamente onerosa para o devedor, enquanto a outra parte obtém benefício exagerado.

5. Interpretação do Direito Civil pela Constituição Federal e o Princípio da Função Social do Contrato

Diante de um novo sistema normativo formado por regras e por princípios que carregam uma alta carga valorativa, aproximando novamente a moral do direito, tem sido necessário o desenvolvimento de teorias argumentativas práticas para a interpretação e consequente aplicação do direito. Conforme tratado anteriormente, este é o papel da nova hermenêutica constitucional que utiliza seus instrumentos para concretizar os conceitos abertos a partir da leitura dos princípios constitucionais, destacando-se a dignidade da pessoa humana e, para o presente caso, a função social no âmbito contratual.

Ao tratar sobre as premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil, Gustavo Tepedino traz um questionamento no sentido de

descobrir se o direito privado foi absorvido pelo direito público ou se houve apenas uma “reformulação conceitual dos institutos jurídicos”, tanto no direito privado quanto no público, exigindo do intérprete “redobrado esforço elaborativo para compreender o fenômeno?” (TEPEDINO, 2006, p. 38).

Nessa perspectiva, Tepedino relembra que o Código Civil de 1916 é fruto de uma visão individualista e pressupõe o valor fundamental do indivíduo, num contexto de aniquilação dos privilégios feudais da nobreza em detrimento da nova classe burguesa, já que esta lei é influência direta do Código Napoleônico. Contudo, os movimentos sociais, o processo de industrialização e as guerras mundiais resultaram na necessidade de uma maior intervenção estatal, sobretudo na economia (TEPEDINO, 2006, p. 38-39).

No caso brasileiro, mesmo no pós-guerra, o Código Civil de 1916 continuou a vigor, mas com a constante edição de outros diplomas normativos que implicavam uma maior intervenção estatal como, por exemplo, a lei das locações. A isto, Tepedino identifica como um sinal de “esgotamento das categorias de direito privado”. Ou seja:

Os novos fatos sociais dão ensejo a soluções objetivistas e não mais subjetivistas, a exigirem do legislador, do intérprete e da doutrina uma preocupação com o conteúdo e com as finalidades das atividades desenvolvidas pelo sujeito de direito (TEPEDINO, 2006, p. 40)

Nas constituições é que passam a ser previstos os princípios e normas que estabeleciam deveres sociais no desenvolvimento da atividade econômica privada (TEPEDINO, 2006, p. 40), fazendo com que o Código Civil perdesse “o seu papel de Constituição do direito privado”. Assim:

Os textos constitucionais, paulatinamente, definem princípios relacionados a temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil e ao império da vontade: a função social da propriedade, os limites da atividade econômica, a organização da família, matérias típicas do direito privado, passam a integrar uma nova ordem pública constitucional. Por outro lado, o próprio direito civil, através da legislação extracodificada, desloca sua preocupação central, que já não se volta tanto para o indivíduo, senão para as atividades por ele desenvolvidas e os riscos delas decorrentes (TEPEDINO, 2006, p. 41).

Além disso, a partir da normatização dos princípios como normas, passa-se a interpretar o direito civil a partir de um viés axiológico. Considerando os princípios atualmente existentes nas constituições ocidentais, tem-se aberto a possibilidade para a interpretação de um direito privado não somente focado

nas relações patrimoniais. Também no direito civil abre-se a possibilidade para, através dele, serem reguladas questões extrapatrimoniais, como os direitos e deveres da personalidade.

Essa nova perspectiva que se lança sobre o direito civil, inclusive a possibilitar a salvaguarda de direitos extrapatrimoniais demonstra que não houve sobreposição do direito público sobre o privado. Conforme acentua Tepedino:

Muito ao contrário, a perspectiva de interpretação cível-constitucional permite que sejam revigorados os institutos de direito civil, muitos deles defasados da realidade contemporânea e por isso mesmo relegados ao esquecimento e à ineficácia, repotencializando-os, de molde a torná-los compatíveis com as demandas sociais e económicas da sociedade atual (TEPEDINO, 2006, p. 52).

Ou seja, antes de uma publicização do direito privado há, na verdade, uma releitura.

Trata-se, em uma palavra, de estabelecer novos parâmetros para a definição de ordem pública, relendo o direito civil à luz da Constituição, de maneira a privilegiar, insista-se ainda uma vez, os valores não-patrimoniais e, em particular, a dignidade da pessoa humana, o desenvolvimento da sua personalidade, os direitos sociais e a justiça distributiva, para cujo atendimento deve se voltar a iniciativa económica privada e as situações jurídicas patrimoniais (TEPEDINO, 2006, p. 53).

É também importante verificar que essa nova releitura do direito civil a partir de elementos axiológicos não necessariamente ofusca a liberdade de contratar, nem diminui a autonomia privada. Conforme argumenta Teresa Negreiros, essa funcionalização ou instrumentalização, através da aplicação dos princípios de boa-fé, equilíbrio econômico e função social ao âmbito contratual revelou um desequilíbrio “por detrás de um valor supostamente intrínseco, a liberdade que operava no âmbito contratual como um instrumento de dominação, e, portanto, de discriminação” (NEGREIROS, 2006, p. 279-280).

Inclusive e em consonância com as técnicas da nova hermenêutica, questões que envolvam a livre iniciativa e a justiça social exige do intérprete uma postura politicamente comprometida, muito distante do liberalismo contratual, do direito natural e também do positivismo jurídico. Neste sentido, Negreiros esclarece que:

Ao fim e ao cabo, as relações entre o direito civil e o direito constitucional e, conseqüentemente, entre a sociedade e o Estado, transformaram profundamente a tarefa do intérprete do direito contratual, que passa

a ser uma tarefa politicamente comprometida. Afinal, a necessidade de uma permanente composição entre interesses privados e interesses públicos, liberdade e justiça social, autonomia individual e solidariedade, entre outros tantos conflitos semelhantes, não mais permite ao civilista uma postura politicamente neutra (2006, p. 296).

Antes mesmo do advento da Constituição de 1988, Edson Fachin já destaca uma virada hermenêutica ocorrida no final dos anos 1970, “passando-se a valorizar a heterogeneidade social, a força criativa dos fatos e o pluralismo jurídico, cuja síntese normativa somente se revelou possível pela reestruturação da concepção dos princípios” (FACHIN, 2012, n.p). Neste sentido, acrescenta que por intermédio dos princípios:

[...] é possível verificar que o Direito é um sistema aberto, mas não só. É um sistema dialeticamente aberto, que deve ser compreendido por meio de uma hermenêutica crítica, que submete as regras aos preceitos constitucionais, destacando-se o princípio da dignidade da pessoa humana, e à contraprova da realidade (FACHIN, 2012, n.p).

Com isso, destaca Fachin a importância da filosofia na interpretação das leis constitucionais e infraconstitucionais, compatibilizando-se tais sistemas a uma visão axiológica e, de certa maneira, muito próximo da moral, com o intuito de “superar o tecnicismo positivista e de relê-lo criticamente, à luz de experiências práticas e culturais” (FACHIN, 2012, n.p). Ou seja:

Dessarte, como a constituição do Direito se dá gradativa e dialeticamente, abarcando leis elaboradas em momentos histórico-ideológicos bastante distintos, busca-se uma hermenêutica crítica, que conceba no Direito a complexidade da vida, interpretando-o a partir de seus princípios e valores fundamentais; uma hermenêutica não adstrita à formalidade, mas alargada pela substancialidade do ser humano e de sua dignidade (FACHIN, 2012, n.p).

É nesta conjuntura de um neoconstitucionalismo, das práticas hermenêuticas e da leitura do direito civil a partir dos princípios axiológicos inseridos na Constituição que se destaca o princípio da função social dos contratos, fruto das “transformações da sociedade contemporânea, a ideia do social começa a prevalecer sobre a do individual, levando a uma intervenção crescente do Estado no domínio econômico (AMARAL, 2018, n.p).

A partir desta leitura social do contrato, passa-se a exigir que a utilização deste instrumento para a livre circulação de bens e serviços entre os sujeitos se condicionem às preocupações sociais dele decorrentes (AMARAL,

2018, n.p). Conforme expor Francisco Amaral:

Atribuir ao direito uma função social significa considerar que os interesses da sociedade se sobrepõem ao do indivíduo, sem que isso implique, necessariamente, a anulação da pessoa humana, justificando-se a ação do Estado pela necessidade de acabar com as injustiças sociais. Função social significa não individual, sendo critério de valoração de situações jurídicas conexas ao desenvolvimento das atividades da ordem econômica. Seu objetivo é o bem comum, o bem-estar econômico e coletivo (AMARAL, 2018, n.p).

Ou seja, no mesmo sentido, Rulli Neto argumenta que a “A proteção da pessoa não visa exclusivamente a sua tutela individual, mas a tutela de direitos sociais da coletividade.” (RULLI NETO, 2013, n.p). Assim que:

[...] na interpretação dos contratos, em razão dos direitos individuais e dos direitos sociais, a tutela é destinada não apenas ao indivíduo, mas toda a comunidade. Por isso, ele não pode ser visto fora do conjunto, que é a própria sociedade. Da mesma maneira, deve-se levar em conta o pluralismo das formações sociais. Eis uma das faces da função social dos contratos, especialmente se observarmos também seu papel equilibrador e de pacificação (RULLI NETO, 2013, n.p)

Vale destacar, ainda, que essa a interpretação do contrato através de sua função social exige a “aproximação do direito com as demais ciências sociais, como a sociologia, a economia, a ciência política e a antropologia, em um processo interdisciplinar de resposta às questões que a sociedade contemporânea apresenta ao jurista” (AMARAL, 2018, n.p), tudo com a finalidade de exigir deste intérprete uma “postura crítica em prol de uma ordem mais justa na sociedade (AMARAL, 2018, n.p).

Assim e por fim, consoante lição de Gustavo Tepedino, embora a Constituição anterior já previsse que a propriedade devesse cumprir a sua função social, a atual Carta Política consagra este princípio como uma garantia fundamental, não só como um princípio econômico (TEPEDINO, 2006, p. 47, n.p)

Dessarte, tanto a fruição quanto a transmissibilidade da propriedade privada que ocorre através do contrato, seja pela troca de bens e serviços, na atual conjuntura deve não apenas observar os interesses egoísticos dos sujeitos, senão de toda a coletividade, o que implica em respeitar “interesses extraproprietários, relacionados ao meio ambiente equilibrado, às relações de trabalho, entre outros” (TEPEDINO, 2006, p. 47)

Na interpretação dos contratos, portanto, o intérprete deve estar engajado com os objetivos fundamentais da República, impedindo nos casos

concretos que o referido instrumento seja utilizado sem o cumprimento dos princípios que informam todo o sistema normativo.

6. Conclusão

Enfim, após percorridos capítulos como “O Caminho para o Neoconstitucionalismo”; “A importância da Hermenêutica na construção do Estado Democrático de Direito”; “Princípios Contratuais” e “Interpretação do Direito Civil pela Constituição Federal e o Princípio da Função Social do Contrato” conclui-se pela extrema relevância da hermenêutica como instrumento garantidor de princípios que regem o Estado Democrático de Direito, através destes se efetivam os princípios contratuais na sua forma natural, permitindo um status jurídico social com saldo positivo, pois, de forma, muito eficaz trata da manutenção do Estado Democrático de Direito, e com as atualizações dos diplomas legais, esta não é organismo morto, pelo contrário, ela se renova reivindicando novas formas e métodos de atuação, trazendo novos princípios na atividade do hermenêuta, sendo capaz de garantir a eficácia dos princípios fundamentais norteadores do Direito Civil, bem como do Estado Democrático de Direito.

Referências:

ALVES, Alaôr Caffé. As Raízes Sociais da Filosofia do Direito: uma visão crítica. In: Alaôr Caffé Alves, Celso Lafer, Eros Roberto Grau, Fábio Konder Comparato, Goffredo da Silva Telles Junior, Tercio Sampaio Ferraz Junuor: **O que é filosofia do direito?** Barueri, SP:Manole, 2004.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva – Biblioteca Digital Saraiva, 2018.

BOBBIO, Norberto. **O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. Tradução de Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

CALSAMIGLIA, Albert. Postpositivismo. **Revista Eletrônica Doxa**, Alicante, n.21. vol. I, 1998, p. 209-220. Disponível em <http://www.cervantesvirtual.com/nd/ark:/59851/bmc514b1>. Acesso em 18/01/2021.

FACHIN, Luiz Edson. Pressupostos hermenêuticos para o contemporâneo Direito Civil brasileiro: elementos para uma reflexão crítica. **Revista de Doutrina do TRF4**. 2012. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Luiz_Fachin.html Acesso em 18, out. 2020.

FIGUEROA, Alfonso García. La Teoría del Derecho en Tiempos de Constitucionalismo. In: CARBONEL, Miguel (org.). **Neoconstitucionalismo(s)**. Madrid: Trotta, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. vol. I, Petrópolis: Vozes, 1999.

GOMES, Sérgio Alves. **Hermenêutica Constitucional: um contraponto à construção do Estado Democrático de Direito**. Ed. 1º (2008). 3º reimpressão (2011). Curitiba: Editora Juruá.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos Contratos. Novos Paradigmas**. Rio de Janeiro Renovar 2, ed. 2006.

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos, O Princípio da Dignidade Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**. vol. I, n.2. Porto Alegre: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2004.

RULLI NETO, Antonio. **Função Social do Contrato**. São Paulo: Editora Saraiva - Biblioteca Digital Saraiva, 2013.

SARMENTO, Daniel. O Neoconstitucionalismo no Brasil: Riscos e possibilidades. In: SARMENTO, Daniel. **Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SOUSA, José Pedro Galvão de. **Direito natural, direito positivo e estado de direito**. São Paulo, Editora Revistas dos Tribunais, 1977.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. RDE. **Revista de Direito do Estado**. Ano 1. n° 2:37-53 abr/jun. 2006.